

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 028/2021, de 13.10.2021, de autoria do poder Executivo que “dispõe estabelecer as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício 2022 e dá outras providencia”.

RELATÓRIO:

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 028/2021 de 13/10/2021 que “dispõe estabelecer as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria do exercício 2022 e dá outras providencias.

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Lei maior.

Portanto, sob o aspecto jurídico, **nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.**

No entanto, observo que a proposta carece de documento imprescindível para análise detida da proposta, qual

seja, **dos anexos de metas fiscais** conforme é disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vejamos:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º - **A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Logo, **pela ausência dos Anexos de metas fiscais, entendo que a análise da proposta deve ser postergada até o envio dos referidos documentos contábeis, e por isso, entendo que a propositura carece de complementação.** No entanto, cabe ao Legislativo apreciar o mérito da observação acima, e caso entenda ser desnecessário, aprecie o mérito da propositura na forma apresentada, considerando, sobretudo, a natureza fiscalizatória externa desta Casa conquanto aos atos de gestão.

No mais, quero chamar a atenção a atenção dos nobres Edis conquanto a redação contida no art. 16 da proposta, a saber:

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidade bem como de

alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação.

Logo, a proposta, caso aprovado na forma apresentada, autoriza previamente o ordenador de despesa a realizar as operações contábeis junto ao orçamento elencadas no art. 16, sem que haja a necessidade de novo pedido junto a Casa.

Este é o parecer, s. m. j.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2.021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo